

Art. 3.º As verbas destinadas a obras hidráulicas e a estradas serão aplicadas pelas respectivas Administrações Gerais.

Art. 4.º A verba de 1:000.000\$5 destinada às câmaras municipais para reconstituição das propriedades sinistradas será pelas mesmas aplicada proporcionalmente na reconstituição de algumas das propriedades sinistradas dos respectivos concelhos.

Art. 5.º As referidas câmaras dirigirão os seus pedidos ao Ministério do Comércio e Comunicações, pela Secretaria Geral do Ministério, ficando obrigadas a prestar contas à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública da aplicação das verbas concedidas, devendo para esse efeito enviar-lhe os documentos comprovativos das despesas efectuadas nos trinta dias immediatamente à terminação dos respectivos trabalhos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Goyêrno da República, em 8 de Junho de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 13:745

Considerando as vantagens que de um modo geral resultam, para o desenvolvimento económico do País, do estabelecimento de iniciativas que nêle criem, instituam e radiquem elementos e factores de progresso e riqueza;

Considerando de um modo especial que no caso presente resultará além disso um importante e valioso acréscimo para o incremento, expansão e engrandecimento do desporto nacional, o que é de evidente utilidade e manifesto beneficio;

Tendo em consideração que para tornar viáveis, proficuos e eficazes os empreendimentos desta natureza é necessário na prática e até de todo o ponto justo que o Estado dê as possíveis facilidades e incentivos às entidades que se propõem effectivá-los;

Atendendo ao que nesse sentido na matéria requereu e fundadamente representou o cidadão Manuel Freire de Albuquerque;

Usando da faculdade que me conferê o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido a Manuel Freire de Albuquerque, cidadão português, ou à empresa ou empresas que o mesmo constituir, o direito exclusivo da introdução, implantação e exploração, como espectáculo público, do desporto denominado «Pelota Vasca», bem como o exclusivo da construção dos respectivos frontões para o exercício d'esse desporto, nas condições exaradas no presente decreto.

Art. 2.º A concessão do mencionado exclusivo é pelo prazo de vinte anos, a contar da data da publicação do presente decreto, podendo ser prorrogado por idênticos prazos sucessivos desde que o concessionário ou empresa por ôle devidamente autorizada assim o requeream com seis meses de antecedência da expiração de qualquer d'esses prazos.

Art. 3.º A respectiva exploração abrange o continente da República e as ilhas adjacentes da Madeira e Açores.

Art. 4.º Durante todo o tempo em que, nos termos do artigo 2.º, fôr exercido o direito de exclusivo concedido, o concessionário ou a respectiva empresa ou empresas obrigam-se a contribuir com 5 por cento das suas receitas líquidas com destino à Assistência Pública.

Art. 5.º A empresa ou empresas que se constituírem serão portuguesas.

Art. 6.º É aprovado, para ser integralmente adoptado nos frontões portugueses, o regulamento interno d'este desporto apresentado pelo concessionário, passando o citado regulamento, para os devidos efeitos, a considerar-se como anexo ao presente decreto e d'ele formando parte integrante.

Art. 7.º A construção do primeiro frontão será iniciada dentro do prazo de um ano a contar da data do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Goyêrno da República, em 30 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 13:746

Considerando que algumas fábricas de moagem requeram, para o ano cerealífero de 1926-1927, umas a sua inclusão na matrícula, outras o aumento de capacidade de laboração, requerimentos que depois de prévia vistoria, em conformidade com a lei, foram deferidos;

Considerando porém que a tabela de rateio para os trigos nacional e exótico, aprovada para o ano cerealífero de 1926-1927, só foi publicada em 11 de Março de 1927 e que por consequência as referidas fábricas reclamam que lhes seja distribuído o trigo que receberiam se a mencionada tabela fôsse publicada em tempo próprio;

Considerando finalmente que é de toda a justiça a aquisição e distribuição pelas fábricas reclamantes da quantidade de trigo exótico que deixaram de receber e a que têm indiscutível direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É autorizada a Bolsa Agrícola a fazer a importação suplementar nas condições usuais de 5.500